



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001115/2008-15
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2403-01.002 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente EDITORA E ESTUDIO DE COM COELHO JR LT ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO, por intempestividade.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva. Ausentes o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 252 a 255, com Anexos às fls. 256 a 318, interposto pela Recorrente – EDITORA E ESTUDIO DE COM COELHO JR LT ME contra Acórdão nº 07-14.185 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Florianópolis - SC, fls. 242 a 247, que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.150.284-5, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 27.867,02 retificado para R\$ 11.153,25 (onze mil cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06 a 11, o Auto de Infração nº. 37.150.284-5, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/1999 a 09/2007.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06 a 11, com Anexo às fls. 16 a 204, informa também que a Recorrente deixou de incluir nas GFIP as remunerações pagas aos segurados empregados e a contribuintes individuais.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 10 a 11, o valor da multa aplicada por competência é resultado da aplicação de 100% (cem por cento) do valor relativo á contribuição não declarada, com o limite, por competência, previsto no § 4.º do artigo 32 da Lei 8.212/91, em função do número total de segurados.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 14, não ficou caracterizada nem circunstância agravante e nem circunstâncias atenuantes.

A Recorrente teve ciência do TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, às fls. 06, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0920600.2008.00039.

O período objeto do auto de infração, conforme o Anexo V – Total do limite da multa aplicada – do Relatório Fiscal da Infração, às fls. 43 a 46, é de 01/1999 a

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**, às fls. 208 a 232, com Anexo às fls. 233 a 237.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, reconhecendo a **decadência parcial até a competência 11/2002, inclusive, com base no art. 173, I, CTN.**

Segue os termos do **Acórdão nº 07-14.185 - 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Florianópolis - SC, fls. 242 a 247, conforme **Ementa e Decisão a seguir**:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2007

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM GFIP. SÚMULA VINCULANTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN.

É decadencial e não prescricional o prazo para a Fazenda Pública constituir os créditos previdenciários, mediante lançamento de ofício, ainda que declarados em GFIP.

Por força da Súmula Vinculante nº 8 editada pelo STF, é inconstitucional o prazo de dez anos estabelecido na legislação previdenciária para a Seguridade Social constituir seus créditos. O lançamento das contribuições sociais e das penalidades cabíveis obedece à regra do prazo quinquenal estabelecido pelo Código Tributário pátrio.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. EQUIDADE.

Não há espaço ao princípio da equidade, previsto no Código Tributário Nacional, quando a legislação regula expressamente a metodologia de aplicação da multa e fixa seus limites pelo descumprimento da obrigação acessória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente em Parte

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, exonerando o crédito no valor de R\$ 16.713,77 (dezesseis mil setecentos e treze reais e setenta e sete centavos), referente as competências 01/1999 a 11/2002, face à decadência, mantendo a exigência no valor de R\$ 11.153,25 (onze mil cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), nos termos do relatório e voto do relator.

Intime-se o contribuinte para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, com redução de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes dos §§ 2º e 3º, do art. 293, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, facultando-se-lhe o direito de interposição de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no mesmo prazo.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí(SC).

Acórdão não sujeito ao recurso de ofício previsto no art. 366, I, do Regulamento da Previdência Social — aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 04 de outubro de 2007, tendo em vista que o valor exonerado é inferior ao limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (DOU de 07/01/2008, p. 00008).

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 24.10.2008, conforme Aviso de recebimento – AR às fls. 250, e também conforme o registrado no sistema DATAPREV/INSS/SISTEMA DE COBRANÇA CCADPRO, às fls. 251.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 02.12.2008**, conforme o Protocolo da DRF/Itajaí SC, às fls. 252 a 255, com Anexos às fls. 256 a 318, onde alega em apertada síntese que:

A Recorrente em anterior recurso, demonstra que as guias não foram apresentadas tendo em vista a existência de questionamento acerca da validade da cobrança do parcelamento realizado, situação esta que reflete celeuma nos autos de n.º 2006.72.08.004696-1, embargos à execução, autuados em apenso à execução de n.º 2005.72.08.004806-0, a qual foi aforada pela Caixa Econômica Federal perante a Seção Judiciária Federal de Santa Catarina - Subseção de Itajaí.

Sendo que o referido débito é oriundo de parcelamento realizado através de confissão de dívida para com a Caixa E. Federal, esta conveniada com a PGFN — Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que emitiu CDA — Certidão de Dívida Ativa de nº FGSC 200201348, cópia em anexo, em desfavor da Recorrente, onde a cobrança dos valores é discutida em juízo, como

anteriormente citado, pelos mesmos motivos da imposição da multa antes Recorrida.

Assim, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, já propôs a Execução Fiscal, acima mencionada, e a empresa utiliza-se de meio legítimo e cabível fiara questionamento do débito, e a lide encontrasse na pendência de julgamento, não há se falar em imposição de nova cobrança ou mesmo imposição de multas, consoante faz mencionar a decisão de notificação de n. ° 92/2008.

A unidade da Receita Federal do Brasil anotou a intempestividade do Recurso Voluntário apresentado, conforme se depreende das fls. 319.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 319.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, em relação à tempestividade do Recurso Voluntário:

(i) observa-se que o Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 24.10.2008, conforme Aviso de recebimento – AR às fls. 250, e também conforme o registrado no sistema DATAPREV/INSS/SISTEMA DE COBRANÇA CCADPRO, às fls. 251;

(ii) o Recorrente apresentou Recurso Voluntário recebido em 02.12.2008, conforme o Protocolo da DRF/Itajaí SC, às fls. 252 a 255, com Anexos às fls. 256 a 318.

Tem-se que o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de trinta dias.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Anota-se que com a ciência do Recorrente em 24.10.2010, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário expirava em 26.11.2008, em cumprimento à contagem de prazo insculpida no Decreto 70.235/1972.

Desta forma, o Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, em 02.12.2008, ou seja, após o dia 26.11.2008 na qual expirava o prazo de apresentação do Recurso Voluntário a partir da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se que às fls. 319, a Receita Federal do Brasil observa a intempestividade do Recurso Voluntário, pela ocorrência da preempção.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

CÓPIA

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso em face de sua intempestividade.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro